



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 451 /2007

87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.05.2007

PROCESSO Nº. 1/002812/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/199911078

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. Omissão de compras apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. *Auto de Infração EXTINTO*, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão ampara no artigo 267, IV do CPC. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do da Dôta procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de compras de mercadorias sem documento fiscal, apurada através do Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, **exercício de 1997**, no valor de R\$ 47.224,43 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Consta na Informação Complementar ao Auto de Infração que:

Que através do levantamento dos documentos de entradas e saídas do contribuinte constatou-se que ele omitiu compras no valor de R\$ 47.224,43 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

- 1- Que o contribuinte declarou, formalmente, o extravio dos inventários de 21/12/1996 (estoque inicial) e de 21/12/2007 (estoque final). Entretanto, a empresa declarou a GIE/97 o **estoque final de R\$ 322.764,70** (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), favoravelmente ao contribuinte considerou nas diferenças de entradas (entradas sem nota fiscal) o valor do estoque inicial declarado na GIEF/97, no valor de R\$ 179.374,57 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DIFERENÇAS DE COMPRAS	
SLE	R\$ 226.596,40
(-) ESTOQUE FINAL	R\$ 179.344,57
TOTAL	R\$ 47.251,83

- 2- Para demonstrar que o contribuinte opera com vendas sem notas fiscais, o fiscal abordou por duas vezes clientes saindo do estabelecimento com mercadorias acobertadas por documentos não fiscais emitidos ora por equipamentos não autorizados pelo fisco, ora por emissão manual, conforme cópias anexas.

Consta no processo Ordem de Serviço nº. 99.07301, Termo de Início de Fiscalização nº. 99.03615, Termo de prorrogação e Termo de Conclusão nº. 1999.06453, todos emitidos de acordo com a legislação vigente. Contam, ainda, os relatórios de entrada, saída, totalizador que serviram de base para autuação fiscal.

Inconformado com a autuação fiscal, o contribuinte vem aos autos apresentar defesa requerendo a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois não recebeu os relatórios na sua integridade, conforme demonstra cópia do Aviso de Recebimento - AR, que pesava tão somente 235g, quando na realidade mencionados relatórios pesariam em torno de 14.710 g.

Diante da defesa apresentada, o julgador de primeira instância diligenciou no sentido de retornarem os autos ao nexat do contribuinte para a entrega dos relatórios de entrada e saída, para o contribuinte apresentar a defesa.

Entretanto, não foi possível a apresentação dos relatórios ao contribuinte, que foi intimado por edital.

Diante dos fatos apresentados, o julgador de primeira instância julgou nula a ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o contribuinte não possuía os relatórios para apresentar sua defesa. Recorreu de ofício.

O parecer nº. 354/2001 da Célula de Consultoria considerou que não foram esgotadas todas as possibilidades de reparação da irregularidade administrativa, desta forma sugeriu a disponibilização dos mencionados relatórios e abertura de prazo para apresentação de nova defesa. Neste sentido opinou pela anulação do julgamento de primeira instância e o retorno dos autos para 1ª instância para novo julgamento.

Processo Nº 1/002812/1999
Auto de Infração nº 1/199911078 **LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA.**
Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Levado a julgamento no dia 09/10/2003, a primeira Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, manifestou-se no sentido de converter o processo em diligência, objetivando enviar à empresa autuada as cópias dos relatórios e posteriormente a realização de novo julgamento.

O contribuinte foi intimado por Aviso de Recebimento, apresenta defesa reiterando a nulidade por cerceamento ao direito de defesa e no mérito a utilização de informações inconsistente no levantamento da "conta financeira".

Em novo julgamento, a 1ª instância manifestou-se novamente pela nulidade, considerando que a mesma foi respaldada em demonstrativo impreciso quanto às circunstâncias em que teria sido praticada a infração, pelos seguintes fatos:

1- O método utilizado foi SLE, sem considerar os estoques, uma vez que os mesmos foram extraviados, e considerou para efeito de dedução os estoques (valores) declarados na GIEF.

Através do Parecer nº. 251/2006 a Célula de Consultoria sugere o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em instância monocrática.

Em sessão realizada no dia 17/05/2007 o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, retifica o entendimento anteriormente manifestada, sugerindo a extinção ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir compras de produtos, no período de janeiro a dezembro de 1997, no valor de R\$ 47.224,43 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), apurados através do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O processo foi julgado nulo em primeira instância com a seguinte fundamentação:

“O Auto de Infração já nascera viciado, posto que na... fora lavrado de forma lacunosa, contrariando frontalmente as prescrições do artigo 33, IV do Decreto nº. 25.468 de 31.10.99, que determina que o auto de infração deva conter entre outros elementos a ‘descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e circunstâncias em que foi praticado’”.

O levantamento fiscal foi inicialmente realizado pelo Sistema de levantamento de Estoque – SLE. Método muito utilizado pela fiscalização, sobretudo em empresas comerciais, que consiste no levantamento quantitativo de entrada, saída e estoques. É um método simples, que requer somente alguns cuidados, tais como, observar a nomenclatura utilizada pela empresa quando da compra, venda e inventário dos produtos, digitação de todas as operações.

No presente caso, o agente do fisco afirma em sua informação complementar que não disponha dos estoques inicial e final do contribuinte, pois haviam sido extraviados. Ante essa ausência ele fez uma espécie de ajuste financeiro, abatendo do total de omissão de compra e venda, respectivamente, os valores de estoques inicial e final.

Ao realizar tal operação, o agente do fisco olvidou do fundamento básico do SLE que consiste no levantamento individualizado dos produtos comercializados pelo contribuinte. A fiscalização possui várias técnicas para averiguar o comportamento fiscal e contábil da empresa. Entretanto, ela não pode mesclar levantamentos incompatíveis entre si, de tal forma que inviabilize o andamento do processo, por não conter os elementos capazes de demonstrar a infração apontada na inicial.

Essa é uma questão muito difícil, inclusive porque envolve regras do direito processual. A própria existência e validade do processo requerem presença de alguns elementos essenciais tais como pressupostos processuais de validade (desenvolvimento válido e regular do processo).

É necessário entender que num Estado Democrático e de Direito as ações do Poder Público se submetem a vários Princípios que visam resguardar o cidadão de atitudes arbitrárias. Sobretudo na esfera tributária esses princípios tem que serem respeitados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nesse contexto o Processo Administrativo Tributário tem que primar em sua constituição. Não pode o agente do fisco, no lançamento do crédito tributário, utilizar-se de expedientes que empeçam o julgador ou o próprio contribuinte de verificar a liquidez e certeza da constituição do mesmo.

A ausência deste pressuposto leva à conclusão de que não há processo instaurado na hipótese. No presente caso, os vícios presentes na inicial do processo impossibilitam qualquer análise tanto de mérito quanto as preliminares de nulidade. A confusão quanto ao método utilizado na prática de auditoria ceifa o processo no seu nascedouro. **A constatação a respeito da falta de uma condição da ação implica na carência de condição da ação e, desta forma, deverá o processo ser extinto sem o julgamento do mérito. (CPC, art. 267, IV)**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em primeira instância declarando a EXTINÇÃO processual, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido LOJAS VESIL COMERCIAL LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida pela primeira instância, declarando em grau de preliminar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

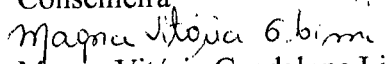
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2007.

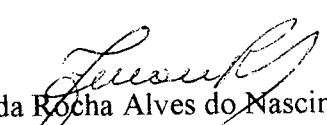

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

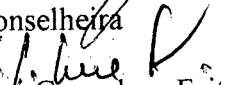
Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

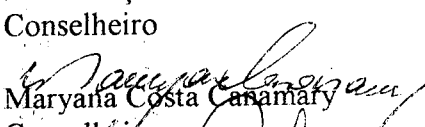

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

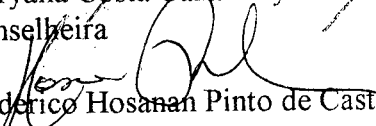

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO